

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-005366/91-10
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.335
RECURSO Nº : 177.129
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRF-RECIFE-PE

Auto de infração não impugnado. Recurso não conhecido. Não tendo havido impugnação à ação fiscal, a matéria não deve ser trazida à baila, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, levantada pelo Conselheiro Luis Antônio Flora, e por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de saneamento do Auto de Infração, com base no Art. 60 do Decreto 70.235, vencido o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, que a levantou, e os Cons. Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flora. No Mérito, por maioria de votos, em não se conhecer do recurso, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antônio Flora. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996.

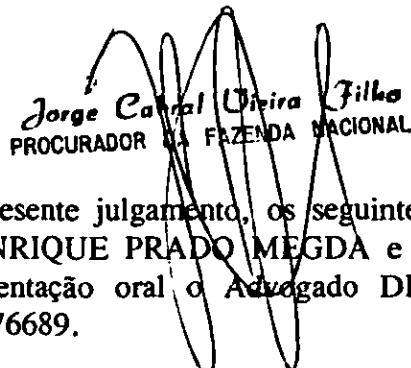


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR

VISTA EM
14 NOV 1996



Jorge Carlos Vieira Filho
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO. HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Fez sustentação oral o Advogado DR. HAROLDO GUEIROS BERNARDES - OAB - SP/76689.

RECURSO Nº : 117.129
ACÓRDÃO Nº : 302-33.335
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRF-RECIFE/PE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado nos seguintes termos:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 149 da Lei 5.172/75 (CTN), por ocasião do exame preliminar da fiscalização dos desembaraços aduaneiros processados sob o regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, ao amparo do Ato Concessório nº 7-85/0003-0 de 28/01/85, verificou-se que a empresa notificou à CACEX em 14/04/86, conforme Relatório de Comprovação expedido em 02/06/86 e protocolado neste órgão local em 11/06/86, sob o nº 10480.013587/86-69, ocasião em que foi transferido para o Ato Concessório nº 7/86/001-7 de 02/01/86. A Guia Genérica nº 7-85/0043-0, emitido em 14/02/85, validada até 28/01/86. Os Anexos da Guia Genérica foram emitidos após o registro das D.I's., contrariando o subitem 4.1.4.4 do Comunicado CACEX 133 de 20/06/85 (subitem nº 4.1.6.4 do C.C. 204/88), que teve como base a Lei 5.025/66, Decreto nº 1.427/75, Resolução CONCEX nº 125/80; essa irregularidade foi apurada em processo separado. Formaliza-se a presente exigência fiscal, para exigir da empresa os tributos gerados pela diferença entre o valor declarado na Declaração de Importação e o existente na licença de importação, Anexos expedidos pela CACEX. Com base no art. 148 da Lei 5.172/75 (CTN), art. 89 do R.A./85 aprovado pelo Decreto 91.030/85, (D.L. 37/66, art. 2º) e Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio. - GATT, art. VII combinado com o art. 2º do Decreto 92.930 de 16/07/86 fica a empresa sujeita ao pagamento de 9.262.916,00 (nove milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezesseis cruzeiros); sendo Cr\$ 222,61 (duzentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), o valor originário do I.I.; Cr\$ 104,94 (cento e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos) o valor do I.P.I. Os valores convertidos de cruzeiros para cruzeiros, à paridade de 1/1000.000 e atualizados até 28.02.91, acrescidos de juros de mora (art. 540 do R.A./85); da multa de mora de 20% sobre o I.I. (art. 74 da Lei 7.799/85) e da multa de 100% sobre o I.P.I. (art. 364, inciso II do Decreto 87.981 de 23.12.82). Os valores serão corrigidos na data do pagamento.

RECURSO Nº : 117.129
ACÓRDÃO Nº : 302-33.335

Tratando-se de Despacho Aduaneiro Simplificado, conservou-se para fins de atualização da prerrogativa estabelecida pelo item 16.1 da Portaria 27/79.

Ao impugnar o auto de infração a empresa, ora recorrente, requereu fosse julgada improcedente a ação fiscal aos seguintes fundamentos:

Entendeu o Fiscal autuante que a suplicante, utilizando a Guia Genérica nº 7-85/0043-0, com validade até 28/01/86 havia procedido desembaraços com guia vencida e que os anexos da aludida Guia haviam sido emitidos após o registro das respectivas D.I's, o que sujeitaria a empresa ao pagamento de "tributos gerados pela diferença entre o valor declarado na Declaração de Importação e o existente na licença de importação".

Deve ser salientado, no entanto, que a Guia Genérica 7-85/0043-0 teve o seu prazo de validade prorrogado para 29/março de 1986, consoante se verifica do aditivo 7-86/0097-1, emitido pela CACEX em data de 27/fevereiro /86, o que por si só convalidaria todos os atos praticados posteriormente a 28 de janeiro de 1986.

Ademais, os Anexos da Guia Genérica foram emitidos no dia 21/fevereiro/86, enquanto que as D.I's, estão registradas uma em 21/02/86 e as demais em 24/02/86. Assim desaparece a figura da emissão de anexos após os registros das D.I's. aludidas.

Às fls. 231/240 a informação fiscal tece considerações sobre o auto de infração e a tempestividade da ação fiscal, por se tratar de drawback suspensão.

Ao manter o auto de infração, o fez a decisão recorrida aos seguintes fundamentos:

Analisadas as peças integrantes do presente processo, confrontados os argumentos da defesas à luz da legislação que rege a matéria, é de se concluir pelo que se segue:

Alega a impugnante que a fiscal autuante entendeu que a Guia Genérica nº 7-85/0043-0, válida até 28/01/86 havia sido utilizada para desembaraço com guia vencida e que os anexos da aludida guia haviam sido emitidos após o registro das respectivas D.I', gerando uma diferença entre o valor na Declaração de Importação e o existente na licença de importação.

RECURSO Nº : 117.129
ACÓRDÃO Nº : 302-33.335

Salienta ainda que a Guia Genérica 7-85/0043-0 teve o seu prazo de validade prorrogado para 29 de março de 1986, consoante o ADITIVO 7-86/00097-1, emitido pela CACEX em 27 de fevereiro de 1986, (documento não anexado), o que convalidaria todos os atos praticados posteriormente a 28 de janeiro de 1986.

Ademais, afirma a impugnante, os Anexos da Guia Genérica foram emitidos no dia 21 de fevereiro de 1986, enquanto que as D.I's., estão registradas em 21/02/86 e 24/02/86, desaparecendo assim, a figura da emissão de anexos após os registros das citadas D.I's.

Quer a impugnante que a simples prorrogação de prazo da Guia Genérica 7-85/0043-0 para 29 de março de 1986 pelo Aditivo 7-86/0097-1, emitido pela CACEX, seja suficiente para convalidar todos os atos praticados após 28 de janeiro de 1986, e conseqüentemente torne improcedente o Auto de Infração.

Tal não ocorre porque o lançamento ora em questão foi constituído tendo por base documentos (D.I's) com valor FOB diferente do constante no Anexo da G.I. expedida pela CACEX. Este fato ao se apurar o adimplemento do compromisso de exportar assumido pela empresa, gerou uma diferença, a qual jamais será corrigida com eficácia pela prorrogação de prazo, como reivindica a impugnante.

Equivoca-se a impugnante face ao subfaturamento do valor FOB da Declaração de Importação, pois, mesmo que os anexos da Guia de Importação tenham sido emitidos antes do registro das respectivas D.I's e dentro do prazo de validade da guia de importação genérica, mesmo assim, a empresa sujeitar-se-á ao pagamento da diferença apurada, em virtude de não ter apresentado DCI corrigindo as distorções.

Veja-se o que prescreve a legislação regente da matéria quando se trata do controle dos preços das mercadorias importadas: Item 6.2 da Portaria 36/82 e item 5º do Comunicado 133/85 respectivamente:

No caso de importação amparada em guia de importação genérica, a aplicação dos benefícios fiscais basear-se-á nos anexos à G.I., acompanhados da via II da respectiva guia, ou de sua cópia autenticada pela CACEX quando os despachos ocorrerem por diferentes repartições aduaneiras.

RECURSO Nº : 117.129
ACÓRDÃO Nº : 302-33.335

No caso presente os Anexos da Guia de Importação possuem o valor FOB maior do que o declarado no quadro 7 do Anexo I da Declaração de Importação, o que contraria o disposto no inciso V do Comunicado 133/85 abaixo transcrito.

No controle dos preços dos pedidos de Guia de Importação, a CACEX toma por base as listas de preços e/ou catálogos-listas de preços emitidos pelos fabricantes estrangeiros das mercadorias a importar ou por exportadores que estejam autorizados, por escrito, pelos respectivos fabricantes a emitir tais documentos.

Mediante o regime D.A.S. (Despacho Aduaneiro Simplificado), os 277 desembaraços aduaneiros parciais referentes a guia de importação genérica 7-85/043.0, vinculada ao Ato Concessório nº 7-85/003.0, não foram submetidos à conferência documental por ocasião do registro das declarações de importação.

O preenchimento da Declaração de Importação é efetuado pelo importador ou seu representante legal que a apresentará à repartição fiscal, onde se processará o despacho aduaneiro, acompanhado entre outros documentos da G.I, conforme item 2.1 da I.N. 40/74. No caso em lide as D.I's. foram instruídas sem o extrato da guia de importação, como determina o subitem 3.5.4, letra "a" da I.N. 40/74, desse modo, a impugnante emitiu a D.I. com o valor FOB, diferente do constante no Anexo da G.I, expedido pela CACEX, conseqüentemente a empresa deixou de declarar o valor FOB de US\$ 177.799,00, conforme anexo 01 de fls. 02.

Pelo que foi formalizada a exigência fiscal com fulcro no Art. 148 da Lei 5.172/75, art. 89 do R.A/85, aprovado pelo Decreto 91.030/85, combinado com o art. 2º do Decreto de nº 92.930/86.

Interpondo recurso tempestivo a este conselho alega PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A:

- 1) que o equívoco, divergência entre os fundamentos da impugnação e o auto de infração, se deu por culpa do autor do feito, tratando-se, logo, de erro escusável;
- 2) argúi preliminar de prescrição, pois as importações ocorreram até 02/86 e o auto de infração foi lavrado em 10/06/91;
- 3) limite legal de variação de preço, nos termos do art. 108 do D.L. 37/66, transcrito no art. 524 do Regulamento Aduaneiro;

RECURSO Nº : 117.129
ACÓRDÃO Nº : 302-33.335

- 4) que deve ser respeitado o limite de 10% (dez inteiros por cento), previsto no art. 526, parágrafo 7º, inciso I:
- 5) se analisado o feito fiscal sobre o aspecto do valor aduaneiro a ação fiscal não merece prosperar, pois o art. 90 do Regulamento Aduaneiro, passou a vigor o valor aduaneiro do GATT, a partir de 23 de julho 1986, predominando o primeiro método, qual seja, o valor da transação, sendo para tanto irrelevante o valor do fechamento de câmbio para esse efeito. “Porém, como os fatos geradores em questão são anteriores àquela data, há que se aplicar a sistemática de valor vigente, qual seja, o valor externo, o preço pela qual a mercadoria é vendida no mercado internacional.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.129
ACÓRDÃO Nº : 302-33.335

VOTO

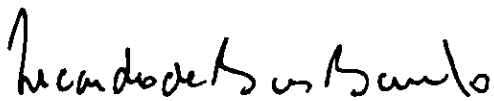
Não vislumbro a possibilidade de se conhecer do presente recurso.

A matéria, objeto do auto de infração, não foi objeto de impugnação.

A alegação do contribuinte, trazida mediante o recurso apresentado, a meu ver, não merece prosperar. Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos e o enquadramento legal e o mesmo atende aos demais requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72;

Desta forma, não tendo havido impugnação à ação fiscal, a matéria não deve ser trazida à baila, não conheço do presente recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR

**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº. 10480-005366/91-10
RECURSO Nº 117.129
ACÓRDÃO Nº. 302-33.335**

**DECLARAÇÃO DE VOTO (PRELIMINAR)
CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES**

Como se pode observar, o Auto de Infração de fls. 01, em seu quadro 10 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, está completamente truncado e confuso, tendo o Autuante iniciado por comentários sobre outro fato, que ocupa metade das mesmas descrições, para depois dizer que tal assunto fora objeto de um outro processo, fato que, certamente, ensejou prejuízo à Autuada na elaboração de sua Defesa, conforme explicado no Recurso ora em exame.

De acordo com tal descrição, a matéria abordada inicialmente é completamente estranha aos autos e, sendo assim, não pode a Autuada ser prejudicada pela confusão causada pelo Autuante.

Em seu Recurso, a Apelante aborda a questão que ensejou o Auto e, como tal, deve merecer deste Colegiado a devida atenção, em resguardo do preceito constitucional que garante aos acusados, de um modo geral, o contraditório e a ampla defesa.

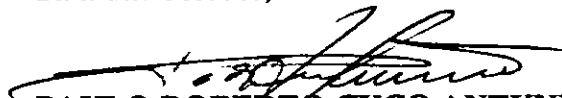
Nestas condições, entendendo que os autos devam ser refeitos, a partir do saneamento do Auto de Infração retro-mencionado, levanto preliminar nesse sentido, de conformidade com as disposições do art. 60, do Decreto nº. 70.235/72.

Vencido na preliminar acima, proponho que se leve em consideração os argumentos desenvolvidos no Recurso Voluntário ora em exame, em respeito ao sagrado direito de ampla defesa, em qualquer instância, do sujeito passivo.

Deixar de apreciar os argumentos desenvolvidos na Apelação, após a constatação da incompreensível descrição dos fatos no Auto de Infração questionado é, sem dúvida alguma, punir duplamente o Contribuinte, que teve, obviamente, prejudicada a elaboração de sua Defesa em primeira instância.

Este o meu Voto.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1996.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Conselheiro